



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 214 /2004 - Goiânia, 15 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Com este, submeto à elevada apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu ilustre Presidente, o incluso projeto de lei dispondo sobre a concessão de pensões especiais a **MARIA JÚLIA ALVES GOMES** e a **INÁCIO ROSA** (Bá-dico Rosa), nos valores respectivos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Trata-se de proposições de cunho eminentemente social e alimentício direcionadas a duas pessoas carentes, merecedoras do amparo do Estado para sua sobrevivência.

Com efeito, no primeiro caso, o da beneficiária Maria Júlia Alves Gomes, atualmente com 64 anos de idade, antiga ocupante do cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, do Gabinete Militar da Governadoria do Estado, depara-se com uma situação extremamente crítica, porquanto, estimulada pelo programa de demissão voluntária e premida pela necessidade de prestar assistência pessoal a uma filha inválida, sob sua responsabilidade, deixou o serviço público e hoje não dispõe de recursos financeiros para sua subsistência e a de sua filha.

Excelentíssimo Senhor

Deputado JARDEL SEBBA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



No segundo caso, o do beneficiário Inácio Rosa (Badico Rosa), com 75 anos de idade, a situação não é diferente, porque ele, fundador, nos idos de 1956, do antigo Povoado e atual Município de Abadia de Goiás, sempre atuando em prol do desenvolvimento do lugar e do seu povo, descurou-se de si próprio e não conseguiu amealhar patrimônio que lhe garantisse uma velhice tranqüila e sem problemas para a sua subsistência e a de sua mulher.

Por outro lado, tratando-se de projeto de lei que, se aprovado, acarretará despesa para o erário estadual, há que se observar que a pensão especial de Maria Júlia Alves Gomes, no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), irá gerar uma despesa, nos doze meses iniciais, de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes.

A seu turno, a pensão especial de Inácio Rosa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, provocará uma despesa anual de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ou de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) nos dois anos subseqüentes.

De se notar que, por se tratar de despesa até certo ponto irrelevante, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê no seu art. 16, § 3º, que, quando se estiver diante de despesa irrelevante, tornam-se dispensáveis as exigências de se juntar ao projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o Orçamento Geral do Estado, é compatível com o PPA e a LDO, deixando a cargo desta a tarefa de definir o que é despesa irrelevante.

Com efeito, a Lei nº 14.492, de 4 de julho de 2003, que fixa as diretrizes orçamentárias para o fluente exercício, no seu art. 40 prevê que

“São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



E, como se sabe, os limites dos incisos I e II do art. 24 da precitada Lei de Licitações de Contratos (Lei federal nº 8.666/93), na ocorrência dos quais é dispensada licitação, são os seguintes:

- a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a contratação de obras e serviços de engenharia;
- b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a contratação de outros serviços e compras.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter à discussão e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, a que Vossa Excelência dignamente preside, o anexo projeto de lei, solicitando urgência na sua apreciação, com fulcro nas disposições do art. 22 da Constituição do Estado.

Neste ensejo, reafirmo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de todo apreço e distinta consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Concede pensões especiais a **MARIA JÚLIA ALVES GOMES** e a **INÁCIO ROSA**, nos valores que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidas pensões especiais a **MARIA JÚLIA ALVES GOMES** e a **INÁCIO ROSA**, apelidado de Badico Rosa, nos valores respectivos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

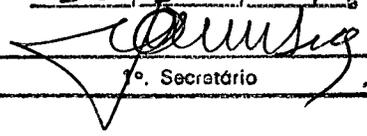
Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2004, 116º da República.

À PUBLICAÇÃO E TO TERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-
TICA E REDAÇÃO.

35.12.104



o. Secretário



SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 214 - G
Data da Entrada Exercício Nº do Protocolo
15/12/2004 2004 **3965/2004**
Interessado:
GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: MARCONI PERILLO
Nº do Ofício Tipo
214/2004 PROC. PARLAMENTAR
Assunto:
Concede pensões especiais a MARIA JÚLIA ALVES GOMES e a
INÁCIO ROSA, nos valores que indica.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 214 /2004 - Goiânia, 15 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Com este, submeto à elevada apreciação e deliberação da augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu ilustre Presidente, o incluso projeto de lei dispendo sobre a concessão de pensões especiais a **MARIA JÚLIA ALVES GOMES** e a **INÁCIO ROSA** (Badico Rosa), nos valores respectivos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Trata-se de proposições de cunho eminentemente social e alimentício direcionadas a duas pessoas carentes, merecedoras do amparo do Estado para sua sobrevivência.

Com efeito, no primeiro caso, o da beneficiária Maria Júlia Alves Gomes, atualmente com 64 anos de idade, antiga ocupante do cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, do Gabinete Militar da Governadoria do Estado, depara-se com uma situação extremamente crítica, porquanto, estimulada pelo programa de demissão voluntária e premida pela necessidade de prestar assistência pessoal a uma filha inválida, sob sua responsabilidade, deixou o serviço público e hoje não dispõe de recursos financeiros para sua subsistência e a de sua filha.

Excelentíssimo Senhor

Deputado JARDEL SEBBA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



No segundo caso, o do beneficiário Inácio Rosa (Badico Rosa), com 75 anos de idade, a situação não é diferente, porque ele, fundador, nos idos de 1956, do antigo Povoado e atual Município de Abadia de Goiás, sempre atuando em prol do desenvolvimento do lugar e do seu povo, descurou-se de si próprio e não conseguiu amealhar patrimônio que lhe garantisse uma velhice tranqüila e sem problemas para a sua subsistência e a de sua mulher.

Por outro lado, tratando-se de projeto de lei que, se aprovado, acarretará despesa para o erário estadual, há que se observar que a pensão especial de Maria Júlia Alves Gomes, no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), irá gerar uma despesa, nos doze meses iniciais, de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes.

A seu turno, a pensão especial de Inácio Rosa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, provocará uma despesa anual de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ou de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) nos dois anos subseqüentes.

De se notar que, por se tratar de despesa até certo ponto irrelevante, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê no seu art. 16, § 3º, que, quando se estiver diante de despesa irrelevante, tornam-se dispensáveis as exigências de se juntar ao projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o Orçamento Geral do Estado, é compatível com o PPA e a LDO, deixando a cargo desta a tarefa de definir o que é despesa irrelevante.

Com efeito, a Lei nº 14.492, de 4 de julho de 2003, que fixa as diretrizes orçamentárias para o fluente exercício, no seu art. 40 prevê que

“São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.”

A

LEI Nº

, DE

DE



Concede pensões especiais a **MARIA JÚLIA ALVES GOMES** e a **INÁCIO ROSA**, nos valores que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidas pensões especiais a **MARIA JÚLIA ALVES GOMES** e a **INÁCIO ROSA**, apelidado de Badico Rosa, nos valores respectivos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2004, 116º da República.



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s)

Paulo Garcia

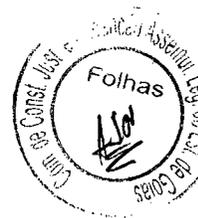
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/12 / 2004

Presidente:

[Signature]



PROCESSO N.º : 3965/2004
INTERESSADO : Governadoria do Estado
ASSUNTO : Concede pensões especiais a MARIA JULIA ALVES
GOMES e INACIO ROSA, nos valores que indica.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Governadoria do Estado, dispondo sobre a concessão de pensões especiais a MARIA JULIA ALVES GOMES e INACIO ROSA, nos valores respectivos de R\$350,00 e R\$600,00.

Trata-se de proposições de cunho eminentemente social e alimentício direcionadas a duas pessoas carentes, merecedoras do amparo do Estado para a sua sobrevivência.

O projeto veio instruído com a dispensa dos impactos financeiros, tendo em vista que se enquadram na despesa de pequena monta (art. 40 da LDO vigente).

Por todo o exposto, manifesto-me pela **aprovação** da presente matéria.

Sala das Comissões, de dezembro de 2004.


Deputado PAULO GARCIA
Relator

COMISSÃO REUNIDAS

As Comissões Reunidas de _____

aprovam o parecer do relator,

Sala Dep. Solon Azevedo, em 21 de Novembro de 2004

Presidente _____

Relator _____

Membro _____

[Handwritten signature]

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 22/12/2004
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª
À 3ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 22/12/2004
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.
Em 22/12/2004
[Signature]
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de Dezembro de 2004

Of. nº 1.382 - P

Senhor Governador,

Com este, apraz-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo nº 379, aprovado em sessão realizada no dia 22 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que concede pensões especiais a MARIA JÚLIA ALVES GOMES e a INÁCIO ROSA, nos valores que indica.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Deputado **JARDEL SEBBA**
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Digníssimo Governador do Estado de Goiás

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 379, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2004.

Concede pensões especiais a MARIA JÚLIA ALVES GOMES e a INÁCIO ROSA, nos valores que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidas pensões especiais a MARIA JÚLIA ALVES GOMES e a INÁCIO ROSA, apelidado de Badico Rosa, nos valores respectivos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2004.


Deputado JARDEL SEBBA
PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial do Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 2005

Estado de Goiás

ANO 168 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 19.557

PODER EXECUTIVO



ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 16.058, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dá denominação ao CEP - Centro de Ensino Profissionalizante de Porangatu.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CEP - Centro de Ensino Profissionalizante de Porangatu Victor Rodrigues de Moura, o Centro de Ensino Profissionalizante daquele Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 16.064, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (...)

§ 1º No ato da matrícula no Curso de Formação de Oficiais - Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, além do atendimento das condições estabelecidas por este Estatuto e pelo respectivo edital, o candidato deverá:

I - ter sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos promovido pela instituição, ou através de convênio com entidades especializadas;

II - possuir diploma de conclusão de curso superior específico das áreas de atuação da Corporação, devidamente expedido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal, como exigido no edital do concurso;

III - ter idade máxima de 32 (trinta e dois) anos na data da matrícula;

IV - ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino.

§ 2º O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos quadros de oficiais, de saúde e especialistas, para os quais é exigido diploma expedido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
Jônathas Silva

LEI Nº 15.062, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Confere nova denominação ao conjunto residencial que especifica.

AUT. 372

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CONJUNTO RESIDENCIAL MAURO BENTO o Conjunto Colméia Park II, localizado no Município de Jatal - GO, onde estão sendo edificadas 668 (seiscentos e sessenta e oito) unidades habitacionais através de Convênio entre o Governo do Estado - Cheque Moradia e o Governo Federal - Recursos do PSH, constituído pelas Quadras n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, constantes do Registro R.01-27.189, às fls. 07 do Livro de Registro Geral de Imóveis 2-HBI, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
Francisco Gomes de Abreu

LEI Nº 15.063, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Reajusta os valores das pensões especiais de DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO para o montante que menciona.

AUT. 375

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pensões especiais concedidas a DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO pelas Leis nºs 12.426, de 16 de agosto de 1994, e 14.631, de 24 de dezembro de 2003, respectivamente, ficam ambas reajustadas para o valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios reajustados nos termos deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza e Loureiro

LEI Nº 15.064, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede pensões especiais a MARIA JÚLIA ALVES GOMES e a INÁCIO ROSA, nos valores que indica.

AUT. 379

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidas pensões especiais a MARIA JÚLIA ALVES GOMES e a INÁCIO ROSA, apelidado de Bedico Rosa, nos valores respectivos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza e Loureiro

LEI Nº 15.065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede título de cidadão que especifica.

AUT. 355

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JOSÉ GUILHERME SCHWAM o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 15.066, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede título honorífico de cidadão goiano a pessoa que especifica.

AUT. 356

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Goiano a PAULO PANARELLO NETO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 15.067, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

AUT. 373

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Patrícia Prado Monteiro - IPPM, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 25.054.164/0001-22, situado no Município de Luziânia (GO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 15.068, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede pensão especial a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES.

AUT. 360

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES pensão especial, mensal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício concedido por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza e Loureiro



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 07 de janeiro de 2005.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



Carlos Henrique Santillo
Diretor Parlamentar